



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725684/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.286 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente LIBRAVIL COMÉRCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. PROVA. CONTRATO SOCIAL. SÚMULA CARF Nº 134.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. PROVA. CONTRATO SOCIAL.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Nacional não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que sejam colhidas evidências da efetiva execução de tal atividade, ressalvada determinação expressa na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

LIBRAVIL COMÉRCIO LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 07-35.568 (fls. 37), pela DRJ Florianópolis, interpôs recurso voluntário (fls. 49) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), em razão de este praticar as atividades de representante comercial e de assemelhada a construção civil, as quais seriam vedadas para os optantes do Simples Federal, nos termos do Ato Declaratório Executivo de fls. 14. O processo também trata de exclusão de ofício do mesmo contribuinte optante do Simples Nacional, em razão de este praticar a atividade de representante comercial, a qual seria vedada para os optantes do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo de fls. 15.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20, a qual foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, em que o entendimento da Administração Tributária foi corroborado pela autoridade julgadora (fls. 37).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 49) nega a prática das referidas atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2015 (fls. 48) e seu recurso voluntário foi apresentado em 26/06/2015 (fls. 49). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo

O contribuinte foi excluído do Simples Federal por alegada prática das atividades de representação comercial e construção civil (assemelhada) e foi também excluído do Simples Nacional pela mesma prática de representação comercial. O fundamento legal desses atos são, respectivamente, o artigo 9º, V, XIII e §4º da Lei n.º 9.317/1996 e o artigo 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Lei 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

[...]

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Os atos de exclusão atacados estão assim motivados (fls. 12):

Em função do exposto e da análise dos autos, restou comprovado que a empresa acima descrita não pode permanecer no SIMPLES FEDERAL, em razão de exercer a atividade vedada de Representação Comercial e Instalação de piscinas de vinil e fibra, banheiras de hidromassagem e saunas residenciais, de acordo com a Consolidação do Contrato Social registrado na JUCEG em 19/01/2005 (fls. 02/04).

[...]

Comprovou-se também, que a empresa não pode permanecer no SIMPLES NACIONAL, onde está incluída desde 01/07/2007 (fls. 97), por ter infringido o art. 3º, inciso II, alínea c, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, em virtude de exercer a atividade de Representação Comercial, que é vedada à opção pelo Simples Nacional nos termos do inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O contribuinte nega que exerce qualquer uma dessas atividades. Em relação à representação comercial, afirma que nunca exerceu tal atividade e que já providenciou a devida correção no seu contrato social. Em relação à construção civil, afirma que apenas supervisiona a

instalação das piscinas que vende, mediante uma pequena taxa. Junta várias notas fiscais que evidenciam sua alegação (fls. 54).

Verifico que a única evidência que fundamenta os atos de exclusão em tela é o conteúdo do contrato social do contribuinte. Não há nos autos qualquer outra evidência de que o contribuinte exerce as atividades supracitadas.

Conforme se verifica acima, a lei veda o exercício de algumas atividades para o Simples, mas a inclusão de determinada atividade no contrato social do contribuinte não implica necessariamente que este exerce efetivamente tal atividade. Assim, o ato de exclusão que está fundamentado exclusivamente no contrato social do contribuinte não pode prosperar, conforme o entendimento pacificado neste CARF por meio da Súmula n.º 134, *verbis*:

Súmula CARF n.º 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Embora esta Súmula esteja dirigida expressamente para o Simples Federal, entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Simples Nacional, ressalvadas situações expressamente apontadas na legislação, o que não ocorre na espécie.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque